



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 093/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - São gratuitos o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como as primeiras certidões relativas a tais atos e ainda as demais certidões subseqüentes a desses atos em favor dos reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 30 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º - O ressarcimento aos oficiais pela gratuidade dos serviços mencionados no art. 1º será custeado pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais instituído por esta Lei e administrado pelo Fundo instituído pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 3º - O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo código alfanumérico de três letras e cinco números, com fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores - verde e azul -, tinta anti scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta. Sua confecção é de responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º - É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização que integrará a forma de todos os atos notariais e de registro, inclusive nos de autenticação de cópias de documento, reconhecimento de firmas, aberturas de livros encadernados ou de folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos que venham a exigir segurança, observadas as seguintes disposições:

I - cada ato notarial ou de registro praticado receberá um Selo de Fiscalização, que será utilizado seqüencialmente;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - quando um documento possuir mais de um ato serão apostos tantos selos quantos forem os atos;

III - quando um documento possuir mais de uma folha e constituir um só ato, o Selo será colocado onde houver a assinatura do funcionário responsável pelo ato;

IV - quando o documento possuir mais de uma folha e vários atos, os Selos correspondentes aos atos serão distribuídos pelo documento;

V - pela autenticação de cópias de documentos únicos de identidade, CPF ou título de eleitor, será aposto apenas um Selo de Fiscalização.

§ 1º - A falta de aplicação do Selo nos atos da serventia responsabilizará seu titular.

§ 2º - Nos casos de reconhecimento de firmas será exigido somente um Selo de Fiscalização por folha, independente do número de firmas a serem reconhecidas.

Art. 5º - As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização por períodos mensais, no mínimo, mediante o recolhimento dos respectivos valores à conta identificada para este fim.

Parágrafo único - É vedado o repasse, a qualquer título, dos Selos de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 6º - O Selo de Fiscalização terá valor unitário de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) a ser cobrado dos usuários, sendo o custo de aquisição R\$ 0,40 (quarenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas do respectivo cartório.

§ 1º - O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção e forma em que o forem os emolumentos devidos pelos atos extrajudiciais.

§ 2º - Ficam isentos da cobrança do Selo de Fiscalização os usuários com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem uma renda máxima de dois salários mínimos mensais.

Art. 7º - Do valor arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos Selos de Fiscalização pelas serventias extrajudiciais haverá ressarcimento aos oficiais pelos registros de nascimentos e óbitos, bem como pelas primeiras certidões que emitirem.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Do valor da arrecadação, mencionada no "caput" deste artigo, poderão ser deduzidos custos de pessoal e materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, até o limite de 10% (dez por cento), conforme detalhamento em planilha financeira aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - Os Oficiais de Registro requererão o pagamento do respectivo ressarcimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente, indicando o total de registros de nascimento, assentos de óbito e respectivas certidões, devendo o repasse ser feito pelo Tribunal de Justiça até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 3º - Se a arrecadação do respectivo mês for insuficiente para ressarcimento de todos oficiais de registro, o pagamento será feito na proporção dos recursos. Em sendo a arrecadação superior ao total indenizável no mês, o saldo será utilizado para resgate de eventuais "déficits" de meses anteriores.

Art. 8º - A aquisição, distribuição e controle dos Selos de Fiscalização, pedidos de ressarcimentos dos atos gratuitos praticados e prestação de contas da administração relativas ao Selo, serão regulamentados por ato da Corregedoria Geral da Justiça, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Os Selos apostos em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por não serem cobrados (CF art. 150, VI, "a"), serão ressarcidos na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da regulamentação por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2000



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

Ofício n.378/GAB/PR

Porto Velho, 30 de agosto de 2000.

Senhor Governador,

Considerando o Projeto de Lei n. 186/2000, votado na Assembleia Legislativa Estadual que institui o "Selo de Fiscalização", com alguns dispositivos alterados que inviabilizam sua aplicação, levamos a Vossa Excelência para apreciação algumas justificativas do veto, conforme anexo.

Atenciosamente,


Des. **DIMAS RIBEIRO DA FONSECA**
Presidente em Exercício

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador do Estado de Rondônia
N E S T A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA

Justificativas de veto

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia enviou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 186/2000, que **institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres, prevê a reversão das renúncias e das desistências aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, e dá outras providências.**

A douta Casa de Leis Estadual votou o projeto em sessão plenária, promovendo algumas alterações, data vênua, capazes de inviabilizar o projeto e sua aplicação.

São as seguintes as justificativas o veto, para cada artigo alterado pela Augusta casa de leis.

A primeira alteração realizada foi no Artigo 4º do Projeto. Possui ele a seguinte redação: **“É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização que integrará a forma de todos os atos notariais e de registro, inclusive nos de autenticação de cópias de documento, reconhecimento de firmas, abertura de livros encadernados ou de folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos que venham a exigir segurança, observadas as seguintes disposições:”.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA

A esse artigo foi incluído um parágrafo, com a seguinte redação: **“Nos casos de reconhecimento de firmas será exigido somente um selo de fiscalização por folha, independentemente do número de firmas a ser reconhecidas”** (sic).

A cada reconhecimento de firma realizado pelo tabelião, implica na prática de um ato extrajudicial. Em sendo reconhecidas mais de uma assinatura como autêntica, acarreta, conseqüentemente, a realização de mais de um ato praticado. Também não se pode olvidar que a segurança necessária é para cada ato individualizado. Assim, se considerarmos a possibilidade de reconhecimento conjunto, implicaria aceitar a prática de ato unitário para reconhecimento de firmas diversas, o que não é possível.

Também é de se ter em vista que, nos termos do *caput* do artigo ora em exame, há a afirmação específica de que o Selo integrará a forma do ato, quer seja notarial ou registral. E em se apondo somente um selo de fiscalização para vários reconhecimentos de firmas, estar-se-ia, sem qualquer dúvida, entendendo-se diversos reconhecimentos de firma, em uma só folha, como ato notarial único. Esse entendimento é conflitante com o Regimento de Custas, instituído pela Lei nº 301 de 21.12.90.

De outra sorte é sabido que o Selo tem o objetivo de fiscalizar o número de atos praticados pelos serventuários, com os conseqüentes recolhimentos das custas devidas aos cofres estaduais. A se permitir a vigência do dispositivo legal da forma como votado pela Assembléia, esse objetivo não será alcançado. Também é de se salientar que de nada adiantaria a instituição do Selo de Fiscalização se não tem o objetivo da fiscalização.

Mas ainda não é só. Como se sabe, o maior número de atos praticados pelas serventias extrajudiciais são os reconhecimentos de firmas. É exatamente com esses atos que se busca maior consumo de Selos para a formação do Fundo, com o qual se ressarcirá as serventias pelos serviços gratuitos que realizarem (caso de registros de nascimento e óbito). Conseqüentemente ter-se-ia relevante diminuição do valor para formação do fundo, o que inviabilizaria o pretendido ressarcimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA

Essas, as razões pelas quais deve ser vetada a proposta de alteração do Artigo 4º, incluindo o parágrafo 2º, passando o parágrafo único a ser o 1º. Portanto, a redação deve ser a originalmente proposta.

Outra alteração realizada foi no artigo 6º do Projeto, também incluindo o parágrafo 2º, passando o único a ser o 1º. A redação do parágrafo 2º, votada pela Casa de Leis, foi a seguinte: “§ 2º - **Ficam isentos da cobrança do Selo de Fiscalização os usuários com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem uma renda máxima de dois salários mínimos mensais**”.

A redação não pode prevalecer vez que promove isenção de receitas não contemplada no Projeto e que somente poderia haver por proposta do Tribunal de Justiça, não havendo competência do Poder Legislativo para tal. Portanto, de flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, não há qualquer individualização para a redação promovida. Não há possibilidade prática de se aferir se qualquer pessoa estaria a utilizar-se dos serviços extrajudiciais para benefício próprio ou de terceiros, ou de até de pessoas jurídicas. Ademais, a própria Lei Federal afirma que a declaração de pobreza deve ser feita por simples declaração, enquanto que a redação pretende haja prova específica.

Da mesma forma, repetindo as razões expostas com relação ao Artigo 4º, o Selo tem a natureza efetiva de fiscalizar o número de Atos Extrajudiciais praticados pelas serventias. Com a isenção proposta seria impossível qualquer fiscalização, a menos que se criassem outros mecanismos de se fiscalizar as serventias pelas idades dos usuários que utilizam os serviços. Claro que isso é impossível.

Mas também não é só por isso que deve ser vetada a alteração realizada pela Assembléia. É que a Constituição Federal somente isenta de tributos os órgãos públicos (Artigo 150, VI, “a”). E estender a isenção aos particulares indiscriminadamente não é possível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA

A se ter como isentos de aposição do Selo aos atos extrajudiciais dos usuários maiores de 65 anos, ter-se-ia que conceder a isenção ao próprio ato, vez que o Selo o integra. E a isenção não poderia ser concedida em razão de que o valor do ato (aí incluído o do Selo) são Emolumentos, que implicam em receita dos senhores tabeliães, que exercem a função por delegação. Ou seja, todo o rendimento das serventias são dos emolumentos pelos atos praticados.

Essas as razões de veto de alguns dos dispositivos modificados na Assembléia Legislativa.

Porto Velho, 29 de agosto de 2000.

Desembargador **Dimas Ribeiro da Fonseca**
Vice Presidente no exercício da Presidência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 051 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição Estadual, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 093/2000, de 23 de agosto de 2000.

A iniciativa constitucional do referido Projeto é do Poder Judiciário, consubstanciado na competência privativa de organizar os serviços auxiliares da Justiça, conforme dispõe categoricamente o art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Encaminhado o Projeto de Lei à esse Poder Legislativo para apreciação e votação, o conteúdo original sofreu alterações. Acrescentaram-lhe o § 2º no art. 4º e o § 2º no art. 6º.

O Poder Judiciário, através do seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Dimas Ribeiro da Fonseca, em razão da alteração dos dispositivos, encaminhou a este Poder Executivo, justificativas para o embasamento do veto parcial.

Assim, os dispositivos vetados seguem abaixo citados e justificados.

“Art. 4º -

.....

§ 2º - Nos casos de reconhecimento de firmas será exigido somente um Selo de Fiscalização por folha, independente do número de firmas a serem reconhecidas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º -

.....

§ 2º - Ficam isentos da cobrança do selo de Fiscalização os usuários com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem uma renda máxima de dois salários mínimos.”

Primeiramente, o § 2º do art. 4º que, sem dúvidas, limita o titular da serventia a exigir dos usuários dos serviços definidos neste Projeto somente um selo de fiscalização por folha, independentemente do número de firmas a serem reconhecidas.

Esta alteração, por sinal, bem demonstrada pelo iminente Desembargador Dimas Ribeiro da Fonseca em sua manifestação, realmente conduz à inviabilidade da aplicação da lei se sancionada com a inserção do dispositivo.

A intenção do legislador consiste em fiscalizar os atos praticados pelos titulares de cartórios e, também, criar um fundo para custear os registros de nascimento, assentos de óbitos e as primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a esses atos aos reconhecidamente pobres.

Quando tal dispositivo estabelece que somente pode ser exigido um selo por folha, seja qual for a quantidade de reconhecimentos de firmas, prejudica o objetivo da lei que é fiscalizar os atos praticados pelo tabelião, pois cada firma reconhecida corresponde a um ato; além disso, com a exigência de um só selo, haveria uma diminuição substancial na arrecadação para o fundo que será extremamente importante em razão da elevada função social que lhe é atribuída.

Não bastasse isso, não se pode perder de vista que há uma interferência constitucional do Poder Legislativo sobre o Poder judiciário, pois a matéria em comento (organização dos serviços auxiliares da Justiça) é de iniciativa do Judiciário, isto é, não pode sofrer alterações no Projeto de Lei a ponto de macular totalmente sua finalidade pretendida.

Destarte, além do § 2º do art. 4º tornar inviável a aplicação da lei, como já frisado, apresenta inconstitucionalidade originária de um vício formal.

Pelas mesmas razões expostas, o § 2º do artigo 6º, também, é vetado. Observa-se que isentar a pessoa que possui mais de sessenta e cinco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

anos de idade e que tenha renda máxima de dois salários mínimos mensais, da exigência do selo de fiscalização traz conseqüência de difícil solução para eficácia da norma, pois dificultaria, na prática, a aferição caso tal pessoa venha a utilizar-se dos serviços extrajudiciais para benefício próprio ou de terceiros ou até mesmo de pessoa jurídica.

De igual modo, por tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário, carece o Poder Legislativo de competência para altera-la, caracterizando a inconstitucionalidade por vício formal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, ao aprovarem o mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e apreço.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000, que "Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subsequentes relativas a estes atos aqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

MENSAGEM Nº 117/00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE RONDÔNIA





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 918, DE 20 DE SETEMBRO DE 2000.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000, que "Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subsequentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências", nas partes referentes ao Art. 4º, § 2º e Art. 6º, § 2º:

“ Art. 4º -

.....

§ 2º - Nos casos de reconhecimento de firmas será exigido somente um Selo de Fiscalização por folha, independente do número de firmas a serem reconhecidas.

.....

Art. 6º -

.....

§ 2º - Ficam isentos da cobrança do Selo de Fiscalização os usuários com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem uma renda máxima de dois salários mínimos mensais”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 125/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei 918, de 20 de setembro de 2000, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 918, DE 20 DE SETEMBRO DE 2000.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000, que "Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências", nas partes referentes ao Art. 4º, § 2º e Art. 6º, § 2º:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000.

" Art. 4º -

.....

§ 2º - Nos casos de reconhecimento de firmas será exigido somente um Selo de Fiscalização por folha, independente do número de firmas a serem reconhecidas.

.....

Art. 6º -

.....

§ 2º - Ficam isentos da cobrança do Selo de Fiscalização os usuários com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem uma renda máxima de dois salários mínimos mensais".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2000.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

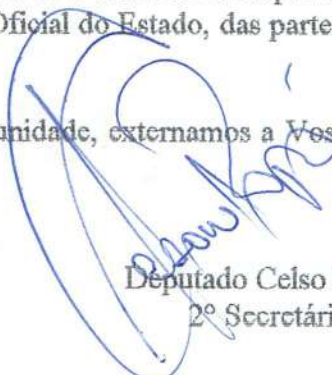
OF.S/328/00

Porto Velho RO, 30 de novembro de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas da Lei 918, de 20 de setembro de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Celso Popó
2º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD.Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta


Adhemar da Costa Salles
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100
Porto Velho - Rondônia*